



PROCESSO N° : **20242906300176 (E-PAT N° 053.050)**

RECURSO VOLUNTÁRIO : **N. 053.050**

RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

RECORRIDA : **ULTRA COM. DE MAT. E EQUIP. EIRELI**

JULGADOR RELATOR : **JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**

RELATÓRIO : **027/2025 – 1^ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

VOTO DO JULGADOR RELATOR

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e(s) nº 1.804, alcançada(s) pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).

Infringindo o disposto nos Art. 270, I, letra "c"; art. 273; art. 275, todos do Anexo X do RICMS RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018 e EC 87/15. Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea "a" item 1. Período: 13/03/2024 a 17/03/2024.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	42.943,41
MULTA	R\$	38.649,07
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	81.592,48

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios por AR, em 22/04/2024, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.



ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado comparece ao autos argumentando que houve um equívoco nas informações do destinatário/receptor da mercadoria.

No recebimento da intimação descobriu que o destinatário da mercadoria (correio) replicou uma informação errônea, informando que o destinatário seria o CNPJ nº da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, mas o correto seria o CNPJ nº EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pois este está vinculado à inscrição estadual única nº 28.193.

Ao verificar que o CNPJ estava errado, o correio emitiu uma declaração esclarecendo o ocorrido, ajustamos as notas fiscais com o procedimento legal por lei com o ato declaratório de nota fiscal denegada (operação não realizada), estorno da NF 1804 e nova nota fiscal com os dados corretos para cumprir a lei.

NF 1.804 (ERRONEA)

- DOCUMENTO DECLARATORIO NF DENEGADA PELO CORREIO
- NF 1851 (ESTORNO – ENTRADA DE DEVOLUÇÃO CORREIO REF A NF 1804)
- NF 1852 (NOVA NF COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CORRETA) Conclui a defesa, solicitando a anulação do auto de infração.

Submetido a julgamento em primeira instância, o duto julgador singular ao analisar as provas carreadas aos autos, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração declarou **INDEVIDO** o valor de **R\$ 81.592,48**.

O sujeito passivo foi devidamente notificado da r. Decisão e não interpôs Recurso Voluntário.

É o breve Relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Destarte, o presente auto de infração decorre que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

O douto julgador singular ao analisar as provas carreadas aos autos em anexo a peça impugnativa, se manifestou nos seguintes termos:

(...)

A fiscalização lançou de ofício o ICMS-DIFAL e a penalidade por entender que o sujeito passivo não recolheu o imposto antes de iniciada a operação destinada a consumidor final não contribuinte. Em sua defesa o sujeito passivo argumenta que houve equívoco nas informações cadastrais prestadas pelo destinatário dos bens, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS, que possui inscrição única no Estado.

Conforme disposições da legislação tributária, o fisco poderá conceder inscrição única para empresas de diversos seguimentos, dentre elas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para cumprimento de suas obrigações com o fisco.

RICMS/RO

Art. 125:

§ 3º. Poderá ser concedida inscrição única para efeitos de escrituração, apuração e pagamento do ICMS:

I - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; ([Ajuste SINIEF 03/89](#))

A ECT possui imunidade em relação aos serviços por ela prestados, assim entende o Supremo Tribunal Federal-STF, que firmou a seguinte tese, no RE 627051:

Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Porém, em relação às aquisições de bens para o ativo ou mesmo para uso e consumo, o imposto incide normalmente, portanto, contribuinte do ICMS.

O erro no cadastramento do destinatário, ocasionando a emissão da nota fiscal para estabelecimento sem inscrição foi sanado pela emissão da nova nota fiscal (1852), para a inscrição cadastral única no dia 11.04.2024.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Na EFD de abril de 2024 consta que a referida nota fiscal foi escriturada no registro de entradas e na apuração mensal (Ajuste de débito), comprovando que o destinatário adimpliu sua obrigação. (pasta correios, anexada pelo julgador)

Por tudo que foi exposto, não há dúvidas que em relação ao ICMS DIFAL na operação questionada, a obrigação de pagamento era dos correios.

Ainda que na passagem pelo posto fiscal a operação aparentasse irregular, foi demonstrada posteriormente, que se tratava de bem destinado a contribuinte do ICMS, o que desobrigava o remetente de recolher o DIFAL antecipadamente.

Pois bem! Analizando a peça acusatória versus peça impugnativa com seus anexos, esta a este Conselheiro Julgador concordar em *tottum* com os fatos e fundamentos jurídicos exarados na r. Decisão singular. Afinal, em relação às aquisições de bens para o ativo ou mesmo para uso e consumo, o imposto incide normalmente, portanto, contribuinte do ICMS.

Ademais, como ficou demonstrado o erro no cadastramento do destinatário, ocasionando a emissão da nota fiscal para estabelecimento sem inscrição foi sanado pela emissão da nova nota fiscal (1852), para a inscrição cadastral única no dia 11.04.2024.

De fato, não há dúvidas que em relação ao ICMS DIFAL na operação questionada, a obrigação de pagamento era dos correios.

Em que pese na passagem pelo posto fiscal a operação aparentasse irregular, foi demonstrada posteriormente, que se tratava de bem destinado a contribuinte do ICMS, o que desobrigava o remetente de recolher o DIFAL antecipadamente.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração que julgou INDEVIDO o valor de R\$ 81.592,48.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR: -**

Porto Velho, 23 de março de 2025.

**Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20242906300176 - E-PAT: 053.050
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 053.050
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ULTRA COM. DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 044/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS e adimpliu sua obrigação. O erro no cadastramento do destinatário sem inscrição foi sanado pela emissão da nova NF 1852, para inscrição cadastral única final Ademais, a EFD de abril de 2024 consta a referida NF no registro de entradas e na apuração (Ajuste de débito). Infração ilidida. Mantida a decisão de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Maceo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE. Sala de Sessões, 24 de março de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Maceo Junior
Julgador/Relator